



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006138-60.2022.8.26.0077, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IVANILDA DE LIMA UCHOA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54776

APELAÇÃO N. 1006138-60.2022.8.26.0077

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

APELANTE: IVANILDA DE LIMA UCHOA

APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Demanda ajuizada contra a instituição financeira. Ato ilícito não verificado, porque a obrigação de proceder à exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes, após o transcurso do prazo de cinco anos, é do órgão de proteção ao crédito, nos termos do artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e da Súmula 323, do STJ. Inexistência de vinculação alguma entre o evento danoso e a conduta do réu. Inocorrência de defeito do serviço bancário, neste aspecto. Danos morais não configurados. Princípio da causalidade. Atribuição à autora do pagamento dos ônus sucumbenciais, observada a assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 94/95, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a negatização indevida configura dano moral *in re ipsa*, sendo de rigor a condenação do réu ao pagamento também de indenização desta natureza. Aduz que não cumpriu o réu o dever de excluir o apontamento restritivo após o prazo de prescrição, mantendo o registro desabonador por mais de quinze anos. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta a autora o pedido inicial em alegação de que tomou conhecimento da existência de apontamento restritivo ao seu nome, formalizado pelo réu, mas reputa indevida a cobrança, porque desconhece a origem do débito; postulou a declaração de inexigibilidade da dívida, a condenação do réu à restituição em dobro do valor cobrado e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

E a r. sentença de fls. 94/95, reconhecendo a prescrição da dívida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para determinar ao réu que exclua o apontamento impugnado pela parte ativa, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora e o recurso não comporta provimento.

E isto porque, aflora cristalino destes autos que a postulação deduzida pela autora contra o réu não se justifica mesmo no que tange ao pleito de obtenção de indenização por danos morais, ante a inexistência de vínculo jurídico entre os fatos descritos na petição inicial [manutenção de restrição cadastral por mais de cinco anos] e a atuação da instituição financeira, por isso que era mesmo de rigor, neste aspecto, o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

Ora, considerada a causa de pedir, tal qual delineada na petição inicial, é possível aferir desde logo que a eventual responsabilidade civil pela divulgação/manutenção de dados cadastrais da autora relativos a período posterior a cinco anos deve ser atribuída apenas ao órgão de proteção ao crédito, porquanto é sua a atribuição de proceder à exclusão dos dados após a superação do quinquênio, nos termos do artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem assim do teor da Súmula n. 323, do Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete preconiza que “a inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos”.

Assim sendo, uma vez comprovada a legitimidade do débito pelo réu [o que foi até mesmo admitida em réplica pela parte ativa], dúvida não há remanescer de que eventual responsabilidade pela manutenção da inscrição negativa, após o prazo quinquenal, deve ter atribuída apenas ao órgão de proteção ao crédito, não ao credor.

Por fim, considerada a circunstância de que foi a autora quem deu causa à propositura da ação, observado então o princípio da causalidade, merece ser mantida sua condenação ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado do réu.

A r. sentença, portanto, não merece reparos. Elevo os honorários devidos pela autora ao patrono do réu (CPC, art. 85, § 11) para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)